

Vasconcellos Costa vereador secretario e subscroo o tom
lun assigno

~~Munio de Ponta Quitaveira~~
~~Francisco de Vasconcellos Costa~~
Gustavo Beranger
Quimbal do Valle

Acta da reuniao ordinaria rea-
lisada no dia 29 de Dezembro de 1920

Presidencia. Manoel de Aguiar Quitaveira
Secretario - Francisco de Vasconcellos Costa
Ao vinte e dois dias do mes de Dezembro de mil nove-
centos e vinte, nesta cidade de Cabo Frio, Estado do
Rio de Janeiro, e Terra da Camarã, Municipal, ad-
das horas, reunido os Sr. Vereadores, Manoel de
Aguiar Quitaveira, Presidente, Francisco de Vascon-
cellos Costa, Secretario, Gustavo Beranger, Francisco
Ribeiro Mascara, Quimbal do Valle, e Pedro
Alves Pereira de Macedo; foi pelo Sr. Presidente, man-
dado o Sr. Secretario fazer a chamada, tendo a lista
respondido os Sr. Vereadores ja mencionados. De-
pois de comparecer o vereador Luiz de Almeida
Cazes com causa justificada e os demais sem
motivo justificado. Verificado haver quorum
legal o Sr. Presidente declarou esta a lista a
Presenca, e que ia dar principio aos trabalhos,
tendo em seguida mandado o Sr. Secretario proce-
der a leitura da acta da reuniao realisada em
quinze do corrente, tendo o Sr. Secretario proce-
dido a leitura, que terminada, foi pelo Sr. Presidente
em seguida a discussao e o voto sendo sem ef-
la unanimemente approvada. Em seguida
foi lido o expediente que consistiu de um ec-
quero morto de Lúcia Tania da Fonseca, re-
tendo em affirmato um dente do patu

Salvemnos Municipaes, pto no lugar do Laga
sendo o requerimento distribuido a Comissao
de Aforamentos. Terminado o expediente o
Presidente, convidou os Sr. Vereadores a aprem
nem suas propostas, e nenhum tendo pedido a
vota, passou-se a ordem do dia designada
sessao anterior. Com requisa segue a fo
gra o Vereador Amibae Amador do Valle,
br da Comissao de Fazenda e procede a le
do parecer seguinte: PARCCO. A Comiss
de Fazenda, a quem foi distribuido o projecto
orçamento de Receita e Despesa para
anno de 1921, depois de o ter examinado min
samente e de parecer que seja approvado
tigo primeiro do titulo primeiro da Reci
com vinte e sete paragraphos e bem co
os demais artigos, paragraphos e letas con
tos do mesmo titulo da Receita, orçea
importancia de Cento e quarenta e cinco
tos duzentos e sessenta e um mil duzent
e sessenta e seis reis. Quanto ao titu
quinto da Despesa do art. 22. digo Despe
se que tracta o mesmo projecto de orçea
e a Comissao de parecer que ao para
segundo do art. 22. seja augmentada a qu
de um conto de reis para sustento das esca
e gratificacoes aos professores que serad
do modo seguinte: Os professores Municip
que provarem com mappa de frequencia
colar uma media mensal de vinte e
nos ou mais, perceberá a gratificacao
vinte mil reis mensal de cada, ficando
que Executivos Municipaes autorizados a re
mentar o processo de pagamento desta
tificacao. Sendo igualmente a Comiss
de parecer que seja approvado o titu

segundo da despesa Orçamentaria orçara na
 importância de cento e quarenta e cinco
 contos dezentos e sessenta e um mil de
 zentos e sessenta e três reis, bem como as
 tabelas annexas. Sala das Commissions da Ca-
 mara Municipal de Cabo Frio, 22 de Dezembro
 de 1920. Quilibet de Valle Gustavo Beranger.
 Francisco Guerra. O Sr. Presidente submetto a
 discussão o parecer da Commissão de Fazenda
 dado no projecto de Orçamento da Receita e
 Despesa para o anno de 1921, e como membro
 do Sr. Vereador pèrse a palavra, foi o me-
 mo parecer submettido a voto sendo unani-
 mamente approvado. O Sr. Presidente passou
 a Commissão de Redacção o projecto Orçamentario
 da Receita e Despesa, bem como a emenda
 apresentada pela Commissão de Fazenda, am-
 bo já approvados para que fosse pela mes-
 ma Commissão de Redacção e laborada a reda-
 ção final. O que feito a Commissão de Reda-
 ção apresentou sendo unanimemente appro-
 vado. O Sr. Presidente mandou que fosse transcri-
 to o projecto de redacção final da deliberação mu-
 nicipal que orça a Receita e Despesa
 para o anno de 1921 que é do teor seguinte:

Título 1.º Da receita. Art. 1.º É orçada a
 Receita da Camara Municipal de Cabo Frio
 para o exercicio de 1921 na quantia de \$ 15.261.763
 pela seguinte forma: § 1.º Imposto predial 15.000.000
 § 2.º Taxa sanitaria 3.000.000. § 3.º Taxa de consumo
 de agua quente 4.000.000. § 4.º Diversas de 20% 4.000.000
 § 5.º Alvará de licenças 4.000.000 § 6.º Taxa fixa de
 agua quente 1.800.000. § 7.º Taxa de cuba e a abarro
 1.800.000. § 8.º Landemios 4.000.000 § 9.º Direitos de
 herança 500.000. § 10. Alvará 1.800.000 § 11. Imposto
 sobre terrenos baldios 500.000. § 12. Imposto de

mataadouro - 1:000,000 - § 13. Fios - 2:000,000 - § 14.
Aad - 500,000 - § 15. Casas d'agua 500,000 § 16. Taxa
fuerca pedial 300,000 § 17. Taxa sobre com
geods 150,000 - § 18. Rendas dos Cemitarios 150,000.
Registro de minas 100,000 - § 20 Taxa do ex
milit - 300,000 - § 21. Imposto territorial 500,000
Taxa do Sal 50:000,000 - § 23. Taxa da Car 5:
§ 24 Rendimento extraordinario 100,000 - § 25
vida da Camara de San Pedro de Rodria 4:20,
§ 26. Divida activa 39:552,423 § 27 Depo
100,000. Out. 2º Pagaria o Alvará de 150,
Os negociantes ambulantes ou mascates e
quedas, amarras, joias perfumarias e
latingindo os viajantes das casas commercia
que vendem por atacado. § Mico. Calva
de que trata o presente artigo sua intem
nole. Out. 3º Pagaria o Alvará de 50,000
a) os negociantes em grosso de Sal, Secco
ebados, ferragens fazendas etc. b) as ca
sivendas permanentes. c) as Agencias
lpatas de loterias e cartões postais. d) os
vendedores de peixe na banca, cujo alvar
na intransferivel. Artigo 4º - Pagaria o
bura de 25,000 - u) Todos os negociantes
tabeleiros neste Municipio, cuja licen
estadoal for superior a 200,000, excepto o
letra A. Let. 3º. b. Os amudatarios ou do
mouros de febra de milho, Sal etc. qu
nad superior a letra A do artigo 3º e
fuerca ou na ou troca de mercadorias.
As barracas ou casas em que houver
de qualquer especie (nad prohibido)
neste Dias de festas, ficando sujeitos a
vara constante do Art. 3º quando for p
mais de tres dias - d) Os proprietarios
Salinas. e) Todos negociantes de secca

O molhado que não pagar em licença de aqua-
 dente por não vender bebidas alcoolicas. Ar-
 tigo 5º Pagará o Alvará de 20%000. a) Todos
 os commerciantes inclusive Tabernas, cujas li-
 cencas estadual for superior a 100%000 e que não
 estiverem incluídos no antigo activo. b)
 Os carros e carroças a frete que se auctorem
 nas ruas da Cidade. Artº 6º Pagará o Alvará
 de 15%000. a) As Pharmacias. b) Os hotéis, c) As
 Olarias. d) As Carias. Artº 7º Pagará o Al-
 vará de 10%000 a) Os commerciantes de ovos e aves
 b) Os vendedores ambulantes de doces, bacias-
 flocadas etc em caixas, taboleiros cestas etc.
 c) As Confeitarias. d) Todo commerciante de ce-
 reos e molhados que pagar em licençã de aqua-
 dente e cuja licença estadual for inferior a 100%000
 e) As Tabernas. f) Os barbeiros, g) Os Congueiros
 h) Toda e qualquer industria e profissãõ om-
 nida nesta lei. Artº 8º Pagará o Alvará de Todo o
 Alvará sua no começo de cada exercicio. § 1º
 Os que forem tabellados no começo do exercicio
 pagará seus Alvarás no mez de Janeiro e os de-
 mais no iniciarem o acto pelo qual devem
 pagar. § 2º Todo contribuinte que iniciar sua
 industria ou profissãõ depois do mez de Janeiro
 pagará a multa seis a metade da taxa cor-
 respondente exceto os do Artº 2º que paga-
 rão sempre a taxa fixa, salvo sendo es-
 tabellecido no Municipio, caso em que go-
 zará das mesmas vantagens citadas. Artº 9º
 Todo aquelle que sendo estabelecido ou se
 estabelecer sem pagar o Alvará no prazo fixado
 incorrerá na multa de 20%000 independente
 do Alvará e não poderá terigiõ nem re-
 gular nada a Cammã sem que proo-
 com a cidade passada pela procissão de

de que está quisto com a mesma. §. 1.º
Para garantir a cobrança os fiscaes
pau lavraão o necessario alito com
testemunhas em presenca do multado ou
repoto e entregam ao Procurador da Cam
que dentro de 24 horas providencia a
fazer a cobrança do imposto e multa adu
com a Lei Estadual em vigor. Art. 10. Fica
feito o pagamento do imposto de consumo
de aquilante todo negociante que tem
em seu estabelecimento, bebidas alcool
§. 1.º O imposto de consumo de aquilante
paga juntamente com o alvella, incorre
na multa de 10% sobre o imposto o com
ente que não pagar na época fixada.
Para cobrança do imposto de aquilante se
servirá a tabela seguinte: 1.ª Classe 200% 2.ª
de 100% 3.ª Classe 50% 4.ª 30%. Na primeira
sua tabela os negociantes em grosso: na
Classe os varejistas que venderem tambem
to e de mais na 3.ª Classe os botiquins, tal
e bilhaves que vendem exclusivamente a
fo e cujo consumo não exceder a uma pipa
ano. §. 2.º Os negociantes que tendo sido a
diminuidos do imposto de consumo de aquil
te e tendo em seu estabelecimento bebidas
alcoas, pagarão a taxa que lhes competir
debe, ficando-se de accordo com o dispo
nenção da antiga prov. Artigo 11. O
de taxa fixa de aquilante sera pago a
de 10,000 por pipa e no acto da entrega em
documento commercial e antes de se anda
comum. Artigo 12.º O pagamento da taxa
afirmação será feito no mez de Março de a
com a tabela em vigor, cumprindo
os estabelecimentos commerciaes, pharma

e fabricas onde as compias ou vendas se fizessem
 das por pesos e medidas, superando as de effecto
 a multa de 20,000. \$ Mucos. O Orgão Executivo
 mandará arrecadar a taxa de aforço por um
 funcionario Municipal, gratificando-o com 10%
 sobre a arrecadação, descontados no acto da entrega
 da taxa na Receadaria. Artigo 16.º O Orgão
 Executivo fica autorizado a proceder a cobrança
 uniuqvel ou executiva de toda a divida activa.
 Artigo 17.º O imposto territorial sera pago no mez
 de Abril de cada anno, estando sujeito a esse
 todo terreno forado ou não, existente no peri-
 metro urbano, rural ou ora, uma vez
 que não seja considerado quintal de predio
 de accordo com a Lei Municipal em vigor. § 1.º
 A taxa deste imposto sera de 10% sobre 75% do
 valor venal do immovel. § 2.º Os que não paga-
 rem este imposto no mez de Abril ficam su-
 jeitos a multa de 10% e multas na segunda
 parte do Artigo 9. Artigo 18.º O imposto de pena d'
 agua e de esgoto na cidade de 2000 maravedes
 por penca sendo pago por trimestres nos meses
 de Março, Junho, Outubro e Dezembro de cada
 anno. § 1.º Os meses de Julho e Janeiro im-
 pedidamente a Receadaria da Camara munici-
 pal a Orgão Executivo, com relação do contri-
 buente que deaxarem de pagar e em substituição
 dando o Orgão Executivo conta e respectivo in-
 quamento, caso não pagarem neste acto. § 2.º
 Os requizitos para licença de penca e agua
 a parte municipal certificado de quitação do
 respectivo predio. Artigo 19.º Os impostos que
 tracta o paragrafo 2.º do Artigo 1.º serão não
 previstos nesta lei, mas que provierem de
 acordo e disposições legais, e para a arrecadação
 pela Receadaria da Camara. § Mucos

No calculo do imposto a pagar, os sub-
plos de Camões são a essa quantia de
sendo as excessas verificadas extintas
mas podendo haver cobrança menor a
respecto reis. Artigo 20. Os impostos
reus bairas, Sal e Cal, Emulsiões
e sellos, Tribial, Sanitaria, Reversão de
Laudemios, Dízimo de Peixe, Matas
Foras, Murtas, Transferencias, Conso-
Cemitérios, Registro de Annuaes e Taxas
Expediente suas cobranças de accion e
liberações em vigor. Artigo 21. Ficam
quitas as de liberações no mes de 10
Novembro de 1916. Novembro de 1880
vembro de 1919, bem como as que criação
impostos de descarga e de direitos Terras
TITULO 2.º P.º M Despesa Artigo 22
Fica computada a Despesa comunitaria de
receita de Cabotagem para o exercicio
na quantia de R\$ 145.000.000.000.000
na seguinte: § 1.º Tercionamento do pessoal
de com as tabellas A. B. C. D. = 19.440.000.000.000.000
§ 2.º Instrucção publica com tabella annexa
7.480.000.000.000.000 - § 3.º Iluminacao publica 16.000.000.000.000.000
§ 4.º Socorros a indigentes 1.000.000.000.000.000.000 § 5.º
para indigentes. 1.000.000.000.000.000.000 § 6.º Criação
§ 7.º Limpeza publica 2.000.000.000.000.000.000 § 8.º Ma-
cãs de M. n. a. a Camara 2.000.000.000.000.000.000 - § 9.º
vaca de Canções e arremates 600.000.000.000.000.000 - § 10.º
prensa de leis e Secretaria: 1.500.000.000.000.000.000, § 11.º
mã e Juny 500.000.000.000.000.000 - § 12.º Eleições 1.500.000.000.000.000.000
§ 13.º Urbanizacao - 1.500.000.000.000.000.000. § 14.º Desam-
cã 10.000.000.000.000.000.000 - § 15.º Omissivas de J. m.
100.000.000.000.000.000. § 16.º Serviço de abastecimento de drag
2.000.000.000.000.000.000. § 17.º Divida Passiva
Restituçã de Deposto - 1.000.000.000.000.000.000 - § 19.º

Gratificações nas Escricções de Paz do 1.º Dist.
 Districto - 1:560/1000. § 20. Obras publicas e proce-
 sagens do Escrivão da circumscriçãõ
 Artigo 23.º A arrecadação Municipal, continua-
 rá a ser feita pelo Collector Estadual, com a por-
 centagem de 8%, sobre a arrecadação, exceptu-
 ando-se os §§. 9, 10, 12, 18, 20, 24, 25 e 27 do Artigo
 1.º sobre os quaes não haverá procectagens. Ar-
 tigo 24. Fica o Orgão Executivo autorizado a des-
 pendes da verba de Obras Publicas até a im-
 portancia de 1:200/1000 para a compra de um ca-
 ro e animal para uso do Presidente da Camara
 e Comarçãos em suppeção de Servicos da Muni-
 cipalidade. § 1.º. Fica e qualmente autori-
 zado o Orgão Executivo a despendes até a quantia
 de 8:000/1000 da mesma verba de Obras publicas
 para a comprar um terreno nesta cidade pro-
 puzido para um Parque Municipal. Art. 25.
 Fica o Orgão Executivo autorizado a fazer
 nesta cidade um collegio para meninos, po-
 dendo para tal fine contractar com um Pro-
 fessor, que pelos documentos que apresentar
 fizesse ser pessoa idonea e competente. § 1.º
 nomeação do professor obedera exclusivamente
 ao criterio do Presidente da Camara, uma vez que
 o candidato preencha as exigencias deste artigo.
 § 2.º O Orgão Executivo fixará o ordenado do Professor
 e organizará um Regulamento para o Collegio
 que submittirá á approvaçãõ da Camara para
 sua execução remanã de pois da installaçãõ do Col-
 legio. § 3.º O Orgão Executivo fica autorizado a des-
 pendes da verba Obras publicas a quantia ne-
 cessaria para a execuçãõ do artigo 26.º Artigo
 Os professores Municipales constantes da tabela
 annexada "de Instrucçãõ Publica" receberão
 a gratificaçãõ de 20/100 mensalmente, sobre

desde que houve com o Bappa de frequen
 exacta, uma frequencia media de cerca
 vinte alumnos. Artigo 2º Continuam
 vigor as leis orçamentarias anteriores q
 não foram revogadas pela presente Lei
 Artigo 2º Revogam-se as disposições em con
 Cabo Frio de Dezembro de 1920. Mano
 Orvedo Quintanilha. "Tabela A. m
 Veremritos e gratificações. Tessoal
 Tabela A. Official de Secretaria 2:640,000
 Teiro: 1:440,000. Tabela B: um fiscal 2:4
 um fiscal 1:800,000: um fiscal 1:280,000: u
 cab das estradas 1:200,000: um fiscal do 2º 2:1
 840,000: Tabela C: um Ag. mensur. circun
 de Obras: 3:600,000: um Motorista para o Sta
 1:440,000: um parroco da Lumbega p
 1:800,000: Tabela D. Administrador do Cem
 do Oracão: 480,000: Idem do Cemiterio de Ca
 Novos: 300,000: Idem do Cemiterio de Armacad
 Idem do Cemiterio de Mangueiras: 120,000
 cao Publica. um professor da Passagem: 960,
 um professor do Mato Grosso: 960,000. um pu
 de Itapira: 960,000: um professor de Itai
 360,000: um professor de Ituaçu 600,000
 professora do Cabo 720,000: uma professora
 do Novos: 600,000. um professor do Ituaçu 60
 uma professora do Banco 720,000: Gratifica
 a professores de acordo com o § 100,000. Gra
 cae de aos Escolas de Paz: as Escolas de
 do 1º Districto 1:080,000: as Escolas de Paz
 Districto 480,000. Relação da Div
 Passiva: Ao Dr. Mourada Jordad: 5:00
 A. Vaz Siqueira & Companhia 1:555,000. A. S.
 Mazur: 3:600,000. Ao Dr. Ruteiro Pov
 Lodes: 2:500,000. A. Bezanga Nobre &
 Sunkia. 1:683,400. A. Rubem De...

Buzio

Buzio

de Souza: 200,000. A Simões do Valle & Companhia
 815,300. A Guia Gomes & Companhia 137,100. A
 M. V. Costa & Lda: 10% 190. A Lusitano de Souza
 598,000: que prefaz a somma de R\$ 1.859,900.
 Terminado os trabalhos, e não havendo mais
 nada a tratar-se. O Sr. Presidente deu ordem para
 ordem do dia da reunião a seguir, e trabalhos
 de Comissões, e marcando para o dia 24 de
 corrente uma nova reunião. Submettida
 a presente acta a discussão e a voto foi una-
 nime e unanime approvada. Em Francisco de Vascon-
 cellos Costa vereador secretario a subscree e tambem
 assigno.

Mario de Ozevedo Quintanilha
 Francisco de Vasconcellos Costa

Amintado Valle
 Gustavo Berger
 Francisco Ribeiro Moraes
 Pedro Alves Pereira de Macedo

Acta da reunião ordinaria
 realisada em 24 de Dezembro de 1920

Presidencia: Mario de Ozevedo Quintanilha
 Secretario Francisco de Vasconcellos Costa
 Aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro do
 mil novecentos e vinte, nesta Cidade de Cabo
 Frio Estado do Rio de Janeiro e Paço da Câmara
 Municipal, as doze horas reunidos os Sr. Vere-
 dores, Mario de Ozevedo Quintanilha, presi-
 dente: Francisco de Vasconcellos Costa, Secretario,
 Francisco Ribeiro Moraes, Gustavo Berger,
 Amintado Valle, Luiz de Almeida
 Cazes e Pedro Alves Pereira de Macedo, o Sr. Pre-
 sidente convocou o Sr. Secretario a proceder a cha-
 mada, tendo respondido a ella os Sr. Vereadores: